



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 4.463, DE 021**

Apensado: PL nº 736/2023

Institui o contrato de parceria entre escritórios de contabilidade e profissionais parceiros contadores ou técnicos em contabilidade devidamente registrados em Conselhos Regionais de Contabilidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o contrato de parceria entre escritórios de contabilidade e profissionais parceiros contadores ou técnicos em contabilidade devidamente registrados em Conselhos Regionais de Contabilidade, e dá outras providências.

Art. 2º Os escritórios de contabilidade poderão celebrar, nos termos desta Lei, por escrito, contratos de parceria com, cumulativa ou alternativamente:

I - outros escritórios de contabilidade;

II - profissionais que desempenhem as atividades de contador ou de técnico em contabilidade.

§ 1º Os escritórios de contabilidade e os profissionais de que trata este artigo devem ser devidamente registrados em seus Conselhos Regionais de Contabilidade.



§ 2º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata os incisos I e II do *caput* deste artigo, ao atuarem nos termos desta Lei, serão respectivamente denominados “Escritório Contábil Parceiro Líder”, “Escritório Contábil Parceiro” e “Profissional-Parceiro”, para todos os efeitos jurídicos.

§ 3º O Escritório Contábil Parceiro Líder será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de contabilidade pelos demais Escritórios Contábeis Parceiros e Profissionais-Parceiros partícipes na forma da parceria prevista neste artigo.

§ 4º O Escritório Contábil Parceiro Líder realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelos demais Escritórios Contábeis Parceiros e Profissionais-Parceiros incidentes sobre a cota-parte que a estes couberem na parceria.

§ 5º A cota-parte destinada a cada Escritório Contábil Parceiro e a cada Profissional-Parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do Escritório Contábil Parceiro Líder, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º Os Escritórios Contábeis Parceiros e os Profissionais-Parceiros não poderão assumir as responsabilidades e obrigações de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio, decorrentes da administração do Escritório Contábil Parceiro Líder.

§ 7º Os Profissionais-Parceiros poderão ser qualificados, em especial perante as autoridades fazendárias, como profissionais liberais ou como empresários individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional ou empresarial e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego em relação aos Profissionais-Parceiros, inclusive podendo-o ser através de procedimentos adotados em meio eletrônico.



§ 9º De comum acordo e em conformidade com previsão contratual, a prestação do serviço dos Escritórios Contábeis Parceiros e dos Profissionais-Parceiros poderá ser no domicílio ou nos estabelecimentos do Escritório Contábil Parceiro Líder, ou em qualquer outro local determinado pelo contrato, inclusive na modalidade à distância.

Art. 3º O contrato de parceria de que trata esta Lei estipulará obrigatoriamente:

I - o percentual das retenções pelo Escritório Contábil Parceiro Líder em relação aos valores recebidos por cada serviço prestado pelos Escritórios Contábeis Parceiros e pelos Profissionais-Parceiros;

II - a obrigação, por parte do Escritório Contábil Parceiro Líder, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo Profissional-Parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - as condições e os critérios para apuração dos valores e dos marcos temporais de pagamento aos Escritórios Contábeis Parceiros e aos Profissionais-Parceiros, para cada contrato firmado;

IV - os direitos do Profissional-Parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como as condições para o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento do Escritório Contábil Parceiro Líder, caso as atividades sejam desenvolvidas nessas dependências;

V - a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias corridos;

VI - a obrigação, por parte dos Escritórios Contábeis Parceiros e Profissionais-Parceiros, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias e perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único: O contrato de parceria de que trata o caput deverá explicitar, em seu conjunto de direitos e obrigações de ambas as partes, a ausência de elementos que possam caracterizar relação de vínculo empregatício



entre a pessoa jurídica do Escritório Contábil Parceiro Líder e o Profissional-Parceiro, sob pena de nulidade.

Art. 4º Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do Escritório Contábil Parceiro Líder e o Profissional-Parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma estipulada nesta Lei; e

II - o Profissional-Parceiro desempenhar funções diferentes daquelas estipuladas no contrato de parceria.

§ 1º Respeitadas as condições descritas no art. 2º e no art. 3º desta Lei, e as restrições previstas no caput, o contrato de parceria não caracterizará relação trabalhista entre o Escritório Contábil Parceiro Líder e o Profissional-Parceiro.

§ 2º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Os conflitos provenientes do descumprimento do contrato de parceria de que trata esta Lei serão da competência da justiça comum, admitida a arbitragem de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, salvo nas lides que tratem da hipótese de que trata o art. 4º desta Lei, quando será competente a Justiça do Trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
Presidente

